

## 20 anos da Lei de Execuções Penais

Roberto Porto

Ao ingressar em um presídio brasileiro, o sentenciado é despido de sua aparência usual. É despojado de seus pertences pessoais, recebendo um uniforme padronizado, o qual é obrigado a utilizar. Seu nome é substituído por um número, denominado matrícula. O seu cabelo é raspado. É privado de toda e qualquer comodidade material, recebendo tão somente o necessário a sua higiene pessoal. E, por fim, é informado das normas do estabelecimento e das conseqüências do seu descumprimento.

Este processo, denominado perda da subjetividade, consiste na desprogramação do indivíduo, na perda de sua identidade, de modo a torná-lo apto a um novo mecanismo, de reprogramação, agora baseado em regras de enquadramento, adestramento, de padronização.

Ao determinar ao sentenciado uma rotina diária a ser seguida, pretende-se uma renúncia à própria vontade e ao desejo. Como explicado por Goffman, este sistema consiste na perda e anulação da singularidade.

Utilizando-se desta técnica disciplinar, as instituições carcerárias brasileiras visam à transformação dos sentenciados, de forma a modificar suas disposições criminosas, neutralizando sua periculosidade, tornando-os dóceis, a fim de que absorvam as regras estabelecidas internamente e a imposição de novas condutas.

Nesse sentido, deveriam funcionar as prisões como parâmetro de comportamento a serem seguidos pelos sentenciados, a partir de valores opostos definidos pela sociedade do bem e do mal, do lícito e do ilícito. Caberia aos administradores do sistema ditar este padrão de comportamento a ser seguido pela comunidade carcerária, através de um sistema de aprendizado baseado na introjeção da disciplina, da utilidade social, do bom convívio, do respeito, o que não vem ocorrendo.

O que permite ao Estado aplicar a penalidade disciplinar é a inobservância da regra, tudo aquilo que se afasta dela, o desvio. Quando o próprio sistema prisional não dá o exemplo, fugindo das regras por ele exigidas, permite que os sentenciados assim também o façam.

A falta de programas de ressocialização faz com que os detentos sejam reeducados pelos próprios companheiros, e não pela equipe de supervisão.

O inicial processo de despersonalização aplicado propicia agora que o sentenciado absorva não as regras de bom comportamento estabelecidas pela sociedade, como

deveria ocorrer, e sim as normas estabelecidas pelos próprios detentos, baseadas na rebeldia, na resistência, na rejeição social.

Neste contexto, as prisões brasileiras perderam o seu papel exigido, de aparelho transformador de indivíduos. A prisão não foi criada como forma de privação de liberdade. A sua razão de existir, desde o início, sempre foi a função técnica de correção. A perda da liberdade do sentenciado foi a forma encontrada para implementar esta técnica.

A solidão, o confinamento, sempre foram tidos como instrumentos de reforma dos sentenciados. Deveriam ser utilizados para gerar a reflexão, o remorso pelos crimes cometidos. O isolamento asseguraria ao Estado condições propícias a exercícios de bons hábitos de sociabilidade, o que não vem ocorrendo.

A técnica penitenciária brasileira se afastou de seu caráter terapêutico. Os mecanismos e os efeitos da prisão se difundiram ao longo dos anos, e a privação da liberdade deixou de comportar um projeto técnico.

**Mas não é só. Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional indicam no Brasil um déficit de mais de 62.000 vagas. São 345 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos, em um país onde são praticados mais de 1 milhão de crimes por ano. O Brasil possui 175 estabelecimentos prisionais em situação precária, sendo necessária a construção de mais 130 prisões para que não haja superlotação.**

**Segundo dados publicados pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária, o Brasil é o país da América Latina com o maior população carcerária, bem como o maior déficit de vagas vinculadas ao sistema penitenciário.**

A Lei brasileira define que deve ser reservado a cada preso do sistema penitenciário um espaço de seis metros quadrados. Condenados cumprem pena em Cadeias Públicas de Minas Gerais em espaços de 30 centímetros quadrados. É comum em estabelecimentos penitenciários brasileiros presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos a grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo.

A Lei de Execuções Penais completa 20 anos de vigência no Brasil. Seu art. 203, § 2º, havia imposto o prazo de seis meses, a partir de sua promulgação, para que todos os estabelecimentos penais necessários a dar concretude a seus dispositivos fossem construídos. Lamentavelmente, após mais de duas décadas, muito pouco foi feito. A omissão do Poder Público já começa a provocar reações no Poder Judiciário. Polêmicas decisões têm concedido rápido acesso ao regime aberto, ante a inexistência de colônias penais destinadas aos presos em regime semi-aberto. A ausência de Casas de Albergado tem levado juízes e tribunais a permitir que o condenado durma em sua própria residência à noite e lá permaneça nos dias de folga sem qualquer vigilância. O sistema penitenciário brasileiro acabou se transformando em fator permanente de tensão social.

O momento, portanto, é crítico e merece de todos nós, a máxima reflexão. Devemos ter a coragem de admitir que o Estado brasileiro não tem condições orçamentárias para resolver o grave problema carcerário e, a partir daí, buscar novas soluções como, o da entrada de capital privado para a modernização dos presídios. Só não podemos mais fingir que nada está ocorrendo.